



AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Concorrência Pública 2021.09.08

Recorrente: SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Recorrido: CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA.

Deane
Em: 01/02/22
Hr: 14:00

RS
Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Horizonte

CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA, qualificada nos autos da licitação em destaque, neste ato representado por seu representante legal, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, o que o faz da seguinte forma:

1. SINOPSE RECURSAL.

A recorrente pugnou pela reforma da decisão que a desclassificou no certame, bem como requer a desclassificação da recorrida CK, suscitando que a nota técnica aplicada à recorrente "(...) revela cunho generalista sem apontar o motivo específico pelo qual se constata o erro ou a insuficiência da nota da licitante (...)", bem como, em relação à CK, que "(...) a subcomissão técnica deixara de apreciar elementos identificados, os quais vão de encontro ao estabelecido em Edital (...)".

Aduz que "(...) o item 12.3.4.1 solicita que todas as peças e material que integrem a relação comentada prevista na alínea "a" do subitem 12.3.3 deverão constar na simulação. (...)".

Em que pese o respeito e a consideração existente, carece de amparo o recurso interposto, sendo imperativo manter a decisão administrativa que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida, tudo devidamente amparado no edital e no direito aplicável à espécie.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

Dispõe o item 23.2 do Edital da Licitação:

23.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.





Portanto, cabíveis e tempestivas as presentes contrarrazões.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocado é o recurso aqui contrarrazoado.

De fato, concretamente, acertada é a decisão que habilitou este exponente, o qual atendeu a todas as exigências editalícias, de tal modo que passa a rebater a suposta irregularidade da documentação de habilitação:

3.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À RECORRENTE.

Conforme mencionado, o recorrente afirma suposta ausência de justificativa da pontuação que lhe foi atribuída, todavia deixa de efetuar qualquer digressão específica, não esclarece por qual motivo a pontuação está equivocada.

Não há no recurso uma simples justificativa de porque deveria a pontuação ser outra, unicamente há comentário de que a avaliação não foi correta.

Assim, nada há o que ser reformado na decisão que corretamente desclassificou a recorrente no certame.

3.2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL. REGULAR COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CK COMUNICAÇÃO.

Irresignado com a habilitação deste exponente, o recorrente suscita que "(...) em sua estratégia de mídia do plano de comunicação publicitária, a agência CK contextualiza 6 (seis) posts para redes sociais, 4 (quatro) banner sites e 3 (três) stickers de WhatsApp. (...).

Acrescenta que a CK não cobra o custo de produção no resumo das peças, ferindo o item 12.3.4.2, bem como que após a inclusão dos custos de criação das peças citadas no recurso a ora expoente ultrapassará o valor limite da verba referencial de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devendo ser desclassificada.

Ocorre que a recorrente não observa que vários dos itens citados se referem à custos internos e não de produção, razão pelos quais, respeitando o edital, não foram considerados:

12.3.4.3. Na referida simulação:



(...)

b) devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores, ficando já alertado que o licitante que apresentar preços em desconformidade com o disposto nesta alínea será desclassificado do certame.

Ademais, cumpre consignar que a recorrente não observou atentamente que as peças estão comentadas na página 16 do plano de Comunicação da CK, onde constam as peças de internet: Banner site 1, Banner site 2, Banner site 3, Banner site 4, Capa Facebook, E-mail Marketing e Stickers de Whatsapp, SEM VALORES APRESENTADOS, pois os mesmos são custos internos, logo devem ser desconsiderados.

Percebe-se que não faltam itens, a proposta não será superior ao limite do edital, apenas alguns itens não contêm valor justamente em decorrência da previsão editalícia.

Assim, carece novamente de amparo ao recurso apresentado, devendo permanecer a habilitação/classificação da CK Comunicação.

3.3. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL. ENTREGA DE ENVELOPE.

A recorrente afirma que “(...) *pecou mais uma vez a Administração quando recebeu o envelope “apócrifo” da agência CK Comunicações em desconformidade com o próprio Edital (...)*”, não aponta qual a suposta falha no envelope, qual teria sido o suposto descumprimento.

Ante a ausência de fundamentação do alegado, carece a ora expoente de condições para contra argumentar, sendo certo que nada há de irregular nos envelopes/invólucros apresentados, os quais foram devidamente entregues, seguindo-se todo o rito previsto no edital:

20.2. A PRIMEIRA SESSÃO pública será realizada no dia, hora e local previstos no preâmbulo deste Edital e terá a seguinte pauta inicial:

(...)

- b) receber os Invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4;
- c) conferir se esses invólucros estão em conformidade com as disposições deste Edital;**

20.2.1 O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela CPL se não:

- a) estiver identificado;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;





c) estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;

Ora, os envelopes foram devidamente recebidos, atendendo perfeitamente o instrumento convocatório, sem quaisquer marcas, sinais, identificações e etc., respeitando toda a legislação atinente.

Assim, mais uma vez, carece de amparo o recurso, devendo ser mantida a habilitação desta exponente.

3.4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA. ACERTADA HABILITAÇÃO.

Na situação específica, foi comprovado à saciedade que não há descumprimento por parte deste expoente às regras contidas no Edital do certame.

Assim, quanto ao suposto descumprimento do Edital, é importante apontar que estaria eivada de excesso de formalismo a eventual inabilitação deste expoente, pois inexistente o descumprimento, e, mesmo que houvesse.

A inabilitação pretendida pelo recorrente por motivos tão simplórios implicaria em crasso excesso de formalismo na condução do certame, afastando potenciais concorrentes que possuem amplas condições de executar os serviços licitados e atender a finalidade básica da Concorrência.

Perceptível que esse é/foi o entendimento dessa honrada Comissão, a qual corretamente habilitou este expoente, devendo assim mantê-lo.

Em situações como a verificada neste certame, a interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, a fim de que participem da disputa o maior número possível de interessados. Desta forma, é por meio de interpretação que favoreça a ampliação da competição que essa Comissão poderá alcançar a referida finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

É impositiva seja mantida a habilitação da expoente, nos termos da legislação vigente. Ressalte-se, ademais, que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da legalidade.



Determinante também registrar a necessidade de aplicação na espécie do *in dubio pro interessado*. Tal se afirma porque “*Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório*” (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558, Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88; grifos nossos)

De tal sorte, na dúvida, decide-se a favor do interessado/licitante, sob o fundamento de que o escopo da licitação é a promoção de esforços para que se albergue o maior número possível de interessados para que se possibilite a obtenção de um melhor e menor preço para a Administração Pública. Pondere-se, ainda, que interpretar o edital para excluir licitantes da disputa, além de restrição à competitividade, constitui manifesto excesso de formalismo, rechaçado por doutrina e jurisprudência.

É dever dessa Comissão não se vincular a rigorismos formais extremos e a exigências inúteis, pois isso resultaria em interpretação contrária à finalidade da Lei, com a indevida diminuição do universo de licitantes e a decorrente impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. Nesta linha de raciocínio, é vasto o entendimento das Cortes nacionais, senão vejamos:

“[...]Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados” (MS 23.714-DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. *O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.* (TJSC - 518814 SC 2010.051881-4, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 18/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

“[...] 2. Como ensina Marçal Justen Filho: “não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia



CK COMUNICAÇÃO



cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). [...] (TJSC, Rel. Des. Vanderlei Romer, j.16.05.2008; grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE - [...] 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas." (TRF-1ª R. - AMS 01000144761 - DF - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375; grifos nossos)

"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO - O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e evitado de excesso de rigor por parte da comissão da licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (CF. STJ; mandado de segurança nº 5418; relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida." (TRF-2ª R. - REO-MS 99.02.05724-1 - (24729) - 5ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Couto de Castro - DJU 23.03.2006 - p. 101; grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ASPECTOS FORMAIS SECUNDÁRIOS SEM REPERCUSSÃO NO RESULTADO SELETIVO DESEJADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS LICITANTES.

A atividade estatal deve ser analisada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), nos limites da legalidade. Dentro desta concepção deve ser estabelecida a vinculação ao Edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes." (TRF - 4ª. Região - 2003/0113635-8; grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93 - NÃO-OCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL -





CK COMUNICAÇÃO



DOCTRINA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO - [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso Especial desprovido." (STJ - RESP 200501880192 - (797170 MT) - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 07.11.2006 - p. 252; grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA DA FILIAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - APELO E REEXAME CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - [...] 2- A interpretação das regras do edital de licitação não deve ser restritiva, sendo de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 3- As exigências do edital devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente, o da competitividade. 4- Apelo e reexame conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (TJCE - Ap 6012-52.2004.8.06.0000/0 - Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - DJe 10.03.2010 - p. 45; grifos nossos)

Então, é ostensivo o direito desta exponente de ser mantida habilitada no certame, notadamente quando comprovado que apresentou corretamente a documentação exigida no Edital. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios já se posicionou no sentido de que deve ser dada a interpretação que possibilite a participação do maior número de licitantes possível, conforme julgado abaixo:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

(...) 4. *Segurança concedida.*" (MS nº 5.606-DF; Relator: Min. José Delgado)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e





desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 07.10.2002)

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - 1- A inabilitação do impetrante foi motivada pelo fato do mesmo ter apresentado, em sua documentação, declaração com numeração que não correspondia com o edital. 2- Nos termos da condição 29, subitem 29.10 do edital, a impetrante deveria apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação na Concorrência nº 02/2006. No entanto, constou de sua declaração, a afirmação de não possuir fato impeditivo para a habilitação, salientando atender ao previsto na Condição 29, sub-item 29.10, do edital da Concorrência nº 01/2006. 3- Trata-se de mero erro material, facilmente identificável pelas circunstâncias da declaração e que em nada compromete a lisura do procedimento. 4- **A ADMINISTRAÇÃO AGIU COM EXCESSO DE FORMALISMO, PREJUDICANDO O OBJETIVO DO PROCEDIMENTO, QUE É O DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO UM EQUÍVOCO QUE EM NADA AFETA A HIGIEZ DO PROCEDIMENTO.** Por outro lado, a impetrada sequer se manifestou no processo para defender seu ato ou mesmo apontar o prejuízo eventualmente verificado na conduta do impetrante. 5- Remessa oficial improvida.” (TRF-3ª R. - RN 2006.60.00.008401-4/MS - 6ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China - DJe 19.04.2011 - p. 1138)

Há, no caso dos autos, no máximo, **falha formal que não traz prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, tanto que essa Comissão adequadamente considerou esta expoente habilitada no certame.** Outrossim, não se admite inabilitação/desclassificação pretendida pelo recorrente em razão de irregularidades formais que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: “... não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª. Edição, p. 444).

Denota-se, portanto, indevido decidir no caso específico pela inabilitação do recorrente. O Colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** assim se manifestou quanto à matéria:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.



CK COMUNICAÇÃO



1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.** (TCU. Acórdão nº 2767/2011 – Plenário; grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FALHAS NO EDITAL E NO EXAME DAS PROPOSTAS. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. **AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam a sua nulidade. [...]” (TCU. Acórdão nº 2586/2007 – Primeira Turma)

Sem dúvidas, merecem aplicação, na situação dos autos, o princípio da ampliação da competição e o princípio da razoabilidade, para que essa Comissão confirme, dentro do mínimo exigido de bom senso, que foi sim regularmente comprovado o cumprimento das exigências editalícias.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, roga este recorrido:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) após regular tramitação, seja o presente recurso **IMPROVIDO**, mantendo-se a habilitação da ora exponente CK Comunicação.

Espera deferimento.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2022.

Cláudio Augusto Oliveira Pinto Filho
CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA
CNPJ 07.114.824.0001-31

**Cláudio
Augusto O.
Pinto Filho**

Assinado de forma
digital por Cláudio
Augusto O. Pinto Filho
Dados: 2022.02.01
11:21:13 -03'00'

Rua Vicente de Castro Filho, 1718 | Luciano Cavalcante • Fortaleza | CE | 85 3246.1292

www.ckcomunicacao.com.br



facebook/ckcomunicacao



#ckcomunicacao